



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 109

Período: De 15/03/2024 a 01/04/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.573 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 16.088/24. NOVA LEI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.576/95. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A DESIGNAÇÃO DE DIRETORES.
- PARECER Nº 20.580 – INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PLANILHA DE CUSTOS. INCLUSÃO DA PARCELA NAS RUBRICAS SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DIVERGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.
- PARECER Nº 20.581 – MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. DIRETOR ELEITO EM ELEIÇÕES DIRETAS. PERMANÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO OU OUTRA FORMA DE VACÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 11.126/1998. ART. 6º, § 3º. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.571 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, ARBITRAGEM, PREMIAÇÃO, SOCORROS DE URGÊNCIA E GERENCIAMENTO DOS JOGOS ESCOLARES DO RIO GRANDE DO SUL (JERGS). PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA E ADJUDICADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SECUNDÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO ORIGINAL. SUBSEQUENTE ADITAMENTO. PARECERES Nº 19.101/2021, Nº

19.418/2022, Nº 20.338/2023 E Nº 20.438/2023.

- PARECER Nº 20.572 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA NÃO PAVIMENTADA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – ALEGRETE. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.577 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA PLATAFORMA ORQUESTRA E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS. REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.578 – CONTRATO DE PATROCÍNIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE LICITAR. DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. PARECERES Nº 19.170/2019, Nº 19.474/2022 Nº 20.537/2024.
- PARECER Nº 20.579 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.582 – CONCURSO DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS SOBRE O TEMA “INTEGRIDADE”. PROJETO ESCOLA ÍNTEGRA. ARTIGOS 28, III, E 30, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO REGULAMENTO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.583 – DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DO BEM. ONEROSIDADE. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.585 – CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA SOB A VIGÊNCIA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DISPENSABILIDADE DE TERMO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL DO OBJETO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. GARANTIA LEGAL. DISTINÇÃO. REGIMES DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 14.133/2021.
- PARECER Nº 20.586 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.573

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 16.088/24. NOVA LEI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.576/95. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A DESIGNAÇÃO DE DIRETORES.

1. Até o final do ano de 2027, nos casos em que houve o processo de escolha do Diretor mediante votação direta pela comunidade escolar, caso a vacância ocorra nos dois primeiros anos de gestão, aplica-se o art. 41 da Lei nº 16.088/24. Em se dando a vacância da função de Diretor no terceiro ano do período de mandato, incidirá o disposto no art. 43 da Lei nº 16.088/24.
2. Para as vacâncias que ocorrerem ou que venham a ocorrer no ano de 2024, nos casos em que houve a designação do diretor em decorrência de processo de indicação mediante votação direta pela comunidade escolar, conforme estatuído no art. 19 da Lei nº 10.576/95, entende-se que o Vice-Diretor que participou do processo de indicação ocorrido em 2021 cumpre o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 16.088/24, haja vista que a revogada Lei nº 10.576/95 exigia a participação em curso de formação de gestores para o exercício da função.
3. A prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 43, bem como no art. 48, inciso II, ambos da Lei nº 16.088/24, deverá ser aplicada a todos da ordem sucessiva prevista no art. 43.
4. Caso as funções de Vice-Diretor da unidade escolar estejam igualmente vagas, os servidores previstos nos incisos IV a VI do art. 43, além da prova de conhecimento específico, deverão se submeter ao curso de gestão escolar, que poderá ser o mesmo ministrado aos indicados no pleito de 2021.
5. Na hipótese de vacância da função de Diretor se referir a Diretor designado na forma do art. 38 da Lei nº 10.576/95, deverá ser observado o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, com a observância dos requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48.
6. Os Diretores que vierem a ser designados para completar o período de mandato no ano de 2024, deverão preencher os requisitos previstos no art. 46 da Lei 16.088/24, não mais incidindo o disposto no art. 20 da revogada Lei nº 10.576/95.
7. Os casos de vacâncias da função de Diretor nas unidades escolares indígenas, NEEJAS, nas que funcionam junto à FASE e aos CASE, bem como as quilombolas, que ocorrerem no corrente ano de 2024, deverão observar o disposto no art. 50 da Lei nº 16.088/24, ou seja, deverão ser observados

os requisitos do art. 46, além das etapas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 48. Em qualquer caso, para o período de gestão de 2025 a 2027, deverá ser observado o processo seletivo de que trata o art. 48 da vigente Lei de Gestão Democrática do Ensino, incidindo o disposto no art. 43 nas hipóteses de vacância que vierem a acontecer no ano de 2027, ressalvadas as situações previstas nos artigos 49 e 50 da mencionada Lei;

8. Nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 16.088/24, [N]as unidades escolares indígenas que não possuam Conselho Escolar constituído como unidade executora, nem Diretor, será designado servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na respectiva Coordenadoria Regional de Educação como ordenador de despesas, o qual será o responsável pela aplicação dos recursos e pela correspondente prestação de contas.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [20.573](#)

Parecer nº 20.580

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PLANILHA DE CUSTOS. INCLUSÃO DA PARCELA NAS RUBRICAS SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DIVERGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. De acordo com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Considerando o atual texto do § 4º do art. 71 da CLT, é razoável a interpretação realizada pela Administração Pública no sentido de incluir o valor da indenização devida pela supressão total ou parcial do intervalo intrajornada entre as parcelas sobre as quais não incide contribuição previdenciária nas planilhas de custos dos procedimentos licitatórios realizados para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de vigilância.

3. Nada obstante a Receita Federal do Brasil tenha consignado, na Solução de Consulta (COSIT) nº 108/2023, entendimento de que seria devido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a indenização a título de intervalo intrajornada não gozado, inexistente consenso jurisprudencial

acerca do tema, sendo defensável, presentemente, a manutenção do entendimento administrativo embasado na literalidade do § 4º do art. 71 da CLT.

4. Eventuais pedidos de revisão contratual decorrentes da aplicação da COSIT nº 108/2023 deverão ser analisados de forma casuística, a fim de identificar a presença dos requisitos autorizadores do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Parecer nº 16.496.

5. Nas licitações e contratos futuros, quando houver previsão de habitualidade no pagamento da indenização pela supressão do intervalo intrajornada, recomenda-se avaliar a exigência de oferecimento, pela empresa, de garantia equivalente aos custos de eventual condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tal parcela, bem como a previsão na matriz de riscos, dentre os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.580](#)

Parecer nº 20.581

Ementa: MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. DIRETOR ELEITO EM ELEIÇÕES DIRETAS. PERMANÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO OU OUTRA FORMA DE VACÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 11.126/1998. ART. 6º, § 3º. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO.

1. As alterações legislativas recentes no âmbito da educação pública estadual reforçaram o princípio constitucional da gestão democrática do ensino e não alteraram na regra de transição prevista no § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 11.126/1998 para os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas.

2. A identificação de decisões judiciais em sentido contrário não é fato novo capaz de justificar a superação do entendimento vigente nos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria como orientação geral, na medida em que historicamente colidiram com o entendimento do Poder Judiciário, o que não afasta a necessidade de cumprimento de ordens judiciais porventura aplicáveis a situações específicas.

3. Mantém-se o entendimento consolidado no Parecer nº 14.872/2008 e na Informação nº 062/2011/PP, bem como na parte não revisada dos Pareceres nº 11.536/1997 e nº 11.625/1997, no sentido de que os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas deverão permanecer no desempenho das funções até o término do

mandato, excepcionada a possibilidade de vacância anterior decorrente de pedido de afastamento ou de alguma das outras hipóteses previstas em Lei.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.581](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.571

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, ARBITRAGEM, PREMIAÇÃO, SOCORROS DE URGÊNCIA E GERENCIAMENTO DOS JOGOS ESCOLARES DO RIO GRANDE DO SUL (JERGS). PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA E ADJUDICADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SECUNDÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO ORIGINAL. SUBSEQUENTE ADITAMENTO. PARECERES Nº 19.101/2021, Nº 19.418/2022, Nº 20.338/2023 E Nº 20.438/2023.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicado às licitações e aos contratos administrativos em conjunto com as demais normas incidentes, como a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade, a seleção da proposta mais vantajosa, a eficiência e a economicidade.
2. A partir dos elementos do expediente administrativo, constata-se que o núcleo do objeto da licitação examinada são os serviços a serem prestados pela adjudicatária do certame, consistindo as datas de realização dos eventos somente em elemento secundário da contratação.
3. Embora ilegal e indevida a alteração substancial de objeto após o término do certame, a mera modificação do cronograma dos eventos não descaracteriza o licitado, sendo viável a alteração contratual com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. Conforme precedentes da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, recomenda-se a utilização da minuta contratual que acompanhou o edital de licitação para a formalização do negócio jurídico, com a subsequente assinatura de termo aditivo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.571](#)

Parecer nº 20.572

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA NÃO PAVIMENTADA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - ALEGRETE. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
2. Faz-se necessária a justificativa da razão pela qual não foi concluído o procedimento licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 22/0435-0004207-5, e a sua conclusão, com agilidade, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.
3. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.572](#)

Parecer nº 20.577

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA PLATAFORMA ORQUESTRA E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS. REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta para prestação do serviço de atualização da plataforma Orquestra BPMS, versão 3, disponibilizada por meio da plataforma na nuvem da Zeev (incluindo ambiente de apoio), com migração de base de dados e arquivos, customização de objetos de banco de dados, suporte técnico, consultoria especializada e treinamento na implantação e administração na solução Zeev Enterprise, por inexigibilidade de licitação, da empresa SML CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA S/A pela Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser a única empresa autorizada à comercialização do produto no Brasil e por ter sido indicada pelo órgão consultante como a única ferramenta existente no mercado apta a atender a demanda.

2. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, recomendando-se que seja complementada a instrução mediante a juntada de autorização da autoridade competente.

3. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução PGE nº 240/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, devendo ser procedidas as alterações recomendadas no presente Parecer.

4. Os documentos e certificados de habilitação, de regularidade e de exclusividade de fornecimento devem ter sua validade verificada e serem atualizados, se for o caso, anteriormente à efetiva.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.577](#)

Parecer nº 20.578

Ementa: CONTRATO DE PATROCÍNIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE LICITAR. DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. PARECERES Nº 19.170/2019, Nº 19.474/2022 Nº 20.537/2024.

1. As contratações de publicidade e de patrocínio não se confundem, consistindo em figuras diversas, previstas, no âmbito estadual, em incisos independentes do artigo 1º do Decreto Estadual nº 54.870/2019.

2. Em razão das características do contrato de patrocínio, que não envolve a prestação de serviços ou o fornecimento de bens, inexistente, para a Administração Pública, o dever de licitar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já abordado no Parecer nº 19.170/2022 e na OJS nº 117/2023. Para a formalização do contrato de patrocínio, é imprescindível, além do respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, a realização de prestação de contas, bem como a observância do Decreto Estadual nº 54.870/2019.

3. A desnecessidade de licitar, no entanto, não afasta a incidência da Lei Federal nº 14.133/2021 - e, anteriormente, da Lei Federal nº 8.666/1993 -, naquilo em que há compatibilidade. Em razão da aplicação das normas de contratações administrativas aos contratos de patrocínio no que couber, não se verifica superação do entendimento administrativo com a publicação do Parecer nº 20.537/2024.

4. Nos termos da fundamentação, é possível e recomendável a utilização das regras sobre inexigibilidade de licitação, especialmente os artigos 72 e 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a formalização do contrato de patrocínio. Além disso, a vedação à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de publicidade - artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 - não incide sobre o contrato de patrocínio, pois as figuras jurídicas não se confundem.

5. A nomenclatura da rubrica orçamentária, por si só, não restringe sua utilização. Nos casos de nomenclatura dúbia ou imprecisa, o gestor público deve motivar o enquadramento da despesa (artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942), atestando o conteúdo da rubrica sob a perspectiva do planejamento orçamentário original e garantindo sua regularidade.

6. No caso de rubricas orçamentárias de publicidade, de publicidade institucional e de patrocínio, recomenda-se a utilização de denominações independentes nos planejamentos orçamentários futuros, sem prejuízo de um regime de transição (artigo 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

7. Conforme Pareceres nº 19.474/2022 e nº 19.170/2022 e a OJS nº 117/2023, deve o gestor público responsável pela despesa atestar, sob sua responsabilidade, que as contrapartidas oferecidas pelo patrocinado são de interesse público.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.578](#)

Parecer nº 20.579

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a permanência da situação de emergência autorizadora de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de merendeiras e cozinheiras para as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 1ª Coordenadoria Regional Escolar.

2. Conforme Parecer nº 20.248/2023, é imperiosa a adoção de providências administrativas para a conclusão do procedimento licitatório e a regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação ou de nova contratação emergencial, pois o caráter excepcional

da contratação emergencial não pode ser utilizado como mecanismo de contratação ordinária de serviços contínuos.

3. Estão formalmente atendidos os requisitos delineados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observou o modelo-padrão da Resolução PGE nº 212/2022, com adaptações para adequar ao caráter emergencial da contratação, seguindo o modelo já utilizado na contratação prévia.

5. Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, sejam renovadas as certidões cujas validades estejam eventualmente expiradas, em atenção ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.579](#)

Parecer nº 20.582

Ementa: CONCURSO DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS SOBRE O TEMA "INTEGRIDADE". PROJETO ESCOLA ÍNTEGRA. ARTIGOS 28, III, E 30, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO REGULAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. O edital de licitação na modalidade concurso, previsto no art. 28, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve atender aos requisitos do art. 30, bem como aos princípios e objetivos dos artigos 5º e 11, respectivamente.

2. As minutas do Regulamento e do Edital do Concurso de Manifestações Artísticas sobre o tema "Integridade" estão de acordo com a legislação em vigor, mostrando-se cumpridos os requisitos legais para a licitação na modalidade concurso. Recomendações pontuais.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.582](#)

Parecer nº 20.583

Ementa: DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DO BEM. ONEROSIDADE. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A doação de bens imóveis do Estado depende, como regra, de lei autorizativa específica, nos termos do artigo 41 da Lei Estadual nº

15.764/2021, ressalvadas as modalidades previstas nos incisos IV e V do caput e no § 4º, ambos do artigo 16 do mesmo diploma legal.

2. Optando o gestor pela doação na modalidade disposta no inciso IV do artigo 16 da Lei Estadual nº 15.764/2021, a fixação de encargos a serem cumpridos pelo donatário é medida que se impõe, o que deverá ser feito na escritura pública de transferência do imóvel e averbado na respectiva matrícula.

3. Orienta-se ao gestor público que pondere a respeito da fixação de encargo diverso da doação de bem imóvel do Município em favor do Estado já consumada há longa data, a exemplo do uso do bem imóvel pelo ente municipal para determinada finalidade pública ou prestação de serviço público de sua competência, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio do Estado.

4. Mostra-se juridicamente possível o afastamento da vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 quando, entre outras, se tratar de alteração no regime jurídico de bem que já se encontrava na posse do ente beneficiário do ato, visto que, aos olhos da comunidade, manifesta-se como a continuidade de um serviço público já prestado. Parecer PGE nº 19.248/2022.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não configura distribuição gratuita para fins do § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a cessão de uso ou doação de bem com a previsão de encargos ao respectivo donatário (Pareceres PGE nº 20.486/2024, nº 19.871/2023 e nº 19.709/2022).

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.583](#)

Parecer nº 20.585

Ementa: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA SOB A VIGÊNCIA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DISPENSABILIDADE DE TERMO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL DO OBJETO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. GARANTIA LEGAL. DISTINÇÃO. REGIMES DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 14.133/2021.

1. A partir de interpretação conjunta do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 4º do Decreto Estadual nº 56.937/2023, constata-se que os contratos a serem firmados no bojo de atas de registro de preços realizadas com amparo na Lei Federal nº 8.666/1993 nesta se fundamentam.

2. A exceção à formalização do negócio jurídico administrativo via termo de contrato prevista no artigo 62, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 depende de entrega imediata e integral do bem, independentemente do valor do objeto, desde que não pendam obrigações.

3. Já no âmbito da Lei Federal nº 14.133/21, a ressalva à formalização de compras via instrumento de contrato está prevista no artigo 95, inciso II, e igualmente depende de entrega imediata e integral do bem, independentemente do valor do objeto, desde que não pendam obrigações.

4. Em ambos os regimes jurídicos de licitações e de contratos administrativos, considera-se a assistência técnica como obrigação pendente, inviabilizando a dispensa do termo de contrato. Por outro lado, a garantia legal não impede a formalização da aquisição por meio de outros instrumentos.

5. Tanto na Lei Federal nº 8.666/1993, quanto na Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo de trinta dias para que se considere a entrega como imediata deve ser contado a partir da solicitação formal - ordem de fornecimento - da Administração Pública. No primeiro caso, em razão de interpretação do Tribunal de Contas da União; no segundo, por expressa previsão legal (artigo 6º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021).

6. No que tange à interpretação da expressão "postos de assistência técnica", poderá o gestor sob sua exclusiva responsabilidade, diante da situação em concreto, ponderar a respeito da vantajosidade entre a assinatura de instrumento contratual ou a substituição por outro instrumento hábil, dispensando, nesse último caso, a assistência técnica propriamente dita. Em tais circunstâncias, é imprescindível a expressa motivação da decisão nos termos do artigo 22, "caput", c/c artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, levando-se em conta a preponderância do interesse público e a sua indisponibilidade.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.585](#)

Parecer nº 20.586

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Está caracterizada, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a permanência da situação de emergência autorizadora de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei

Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de merendeiras e cozinheiras para as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 4ª Coordenadoria Regional Escolar.

2. Conforme Parecer nº 20.260/2023, é imperiosa a adoção de providências administrativas para a conclusão do procedimento licitatório e regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação ou de nova contratação emergencial, pois o caráter excepcional da contratação emergencial não pode ser utilizado como mecanismo de contratação ordinária de serviços contínuos.

3. Estão formalmente atendidos os requisitos delineados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observou o modelo-padrão da Resolução PGE nº 212/2022, com adaptações para adequar ao caráter emergencial da contratação, seguindo o modelo já utilizado na contratação prévia.

5. Recomenda-se que, antes da assinatura do contrato, sejam renovadas as certidões cujas validades estejam eventualmente expiradas, em atenção ao artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.586](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768